



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14098.000126/2009-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.311 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DE CINCO ANOS.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN).

O prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias, portanto, é de cinco anos. O *dies a quo* do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação nos quais haja pagamento antecipado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESAS URBANAS. LEGALIDADE.

Dada a sua natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição social destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 8.212/91. Tal contribuição social ostenta caráter de universalidade e sua incidência não está condicionada ao exercício da atividade rural, podendo ser exigida também do empregador urbano, conforme precedentes do STF e do STJ.

FNDE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.424/96

O Salário-Educação previsto no art. 212, §5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas e pelas entidades a elas equiparadas, com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas

ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, I da Lei nº 8.212/91.

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. STF Súmula nº 732- 26/11/2003 -DJ de 9/12/2003, p. 2; DJ de 10/12/2003, p. 2; DJ de 11/12/2003, p. 2.

SEBRAE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.

A contribuição social destinada ao SEBRAE tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, prescindindo de lei complementar para a sua criação, revelando-se constitucional, portanto, a sua instituição pelo § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação dada pelas Leis 8.154/90 e 10.668/2003, podendo ser exigidas de todas as empresas contribuintes do sistema SESI, SENAI, SESC, SENAC, e não somente das microempresas e das empresas de pequeno porte. Precedentes recentes do STF: RE 635.682 e RE 382.474, ambos de 2013.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, que divergiu quanto à multa aplicada, por entender que deve ser limitada ao percentual de 20% em decorrência das disposições introduzidas pela MP 449/2008 (art. 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação da MP n.º 449/2008 c/c art. 61, da Lei n.º 9.430/96).

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Processo nº 14098.000126/2009-01
Acórdão n.º **2302-003.311**

S2-C3T2
Fl. 705

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 569 e seguintes).

Adota-se trechos, com destaques nossos, do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 575 e seguintes), que bem resumem o quanto consta dos autos:

*Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante o auto de infração nº 37.226.042-0 e anexos de f. 01-18, através do qual se exige o valor consolidado em 18/05/2009 de **R\$ 110.525,11**.*

A exigência se refere às contribuições para terceiros – Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, e SEBRAE, com fundamentos legais indicados no relatório de f. 14-16.

No relatório fiscal e anexos integrantes do auto de infração, f. 26 e seguintes, a autoridade fiscal relata a atividade da empresa, o desenvolvimento do procedimento e os fatos geradores do crédito lançado:

“1. Este relatório é parte integrante do AI — Auto de Infração — DEBCAD nº 37.226.042-0 (Processo nº 14098.000126/2009-01) referente a contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social (ou recolhidas em valor inferior), cujos recolhimentos não foram comprovados pela autuada, bem como não constam do banco de dados do Sistema de Informação de Arrecadação da Receita Federal do Brasil.

(...)

2.3 Em decorrência do processo de recuperação judicial, sob o 618/2008, em trâmite pela Segunda Vara da Comarca de Primavera do Leste-MT, em: 19/12/2008, foi nomeado, por aquele Juízo, como administrador judicial da empresa, o advogado Marcelo Gonçalves.

(...)

4. Os valores dos créditos constituídos correspondem à contribuição da empresa (aliquota de 5,8%), destinadas a terceiros conveniados, assim entendidas outras entidades e fundos a saber: FNDE (Salário Educação — 2,5%), INCRA (0,2%), SENAC (1%), SESC (1,5%) e SEBRAE (0,6%), incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados.

DOS FATOS GERADORES

5. Assim, constituem fatos geradores dos tributos ora lançados neste Auto de Infração:

5.1 Levantamento AJC

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/08/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por LIEGE LACROIX THOMA

SI

Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de lançamento: 05 a 12/2004

Estabelecimento: 03.240.326/0002-65

As remunerações, a título de ajuda de custo, pagas, continuamente, aos segurados empregados da empresa. A Lei nº 8.212/91 considera que não integra o salário-de-contribuição a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT que assegura aos empregados, em caso de necessidade de serviço, o direito à ajuda de custo resultante das despesas de sua transferência para localidade diversa da que resultar do contrato.

A ajuda de custo, quando paga continuamente, em valor fixo, sem a intenção de ressarcir despesas ou de reembolsar gastos feitos pelo empregado, adquire natureza salarial. A sua não eventualidade caracteriza remuneração ao empregado por serviços prestados em decorrência do contrato de trabalho, havendo, portanto, desvirtuamento da natureza jurídica indenizatória.

A autuada foi reiteradamente intimada a esclarecer a natureza de tais pagamentos, conforme TIF — Termo de Intimação Fiscal 003 (Anexo I) e Termo de Reintimação Fiscal 001 (Anexo IV), porém, em detrimento das intimações fiscais, deixou de apresentar os esclarecimentos solicitados, fato que ensejou na lavratura do Auto de Infração AI-DEBCAD nº 37.230.734-5 processo nº 14098.000132/2009-51.

Esta fiscalização considerou tais valores como parcelas substitutivas de salário (salário indireto), independentemente da sua denominação. Além disso, não foi apresentada nenhuma disposição normativa da empresa, seja em regulamento ou cartilha de remunerações e benefícios, ou mesmo em acordo, convenção ou dissídio coletivo que disciplinasse a matéria, ou qualquer outra evidência onde restasse comprovado que tal vantagem é de acesso a todos os empregados da empresa, pois foi constatado que tais valores foram pagos somente aos empregados alocados na filial 03.240.326/0002-65.

*A partir do confronto entre as informações prestadas no decorrer da fiscalização, através da folha de pagamento, em meio papel e em meio magnético, e as prestadas à Receita Federal do Brasil, através de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, constatou-se que a autuada deixou de proceder ao recolhimento de **contribuições destinadas aos terceiros** conveniados, anteriormente referidos, incidentes sobre as remunerações, discriminadas nas folhas de pagamento e não declaradas em GFIP, pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, a título de ajuda de custo, tendo o sido o respectivo crédito*

(...)

5.2 Levantamento CRP

Período de lançamento: 05 a 08/2004

Estabelecimento: 03.240.326/0002-65

As remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa, a título de representações/comissões, aos seus segurados empregados Odair José Sanson Junior e Jairo de Meira, uma vez que os mesmos constam das folhas de pagamento da empresa como vendedores externos e ao mesmo tempo recebem importâncias contabilizadas nas seguintes contas contábeis:

1.1.2.2.001 - ADIANTAMENTO A FORNECEDORES;

1.1.5.1.003 - COMPRAS MERCADO EXTERNO;

2.1.1.1.012 - FORNECEDORES DE CEREAIS;

2.1.1.1.001 - FORNECEDORES EM GERAL;

2.1.1.1.002 - FORNECEDORES PREÇO A FIXAR;

2.1.1.1.007 - MERCADORIAS DE TERCEIROS EM DEPÓSITO e

3.2.1.3.021 - SERVIÇOS PROFISSIONAIS - PF.

As comissões ou percentagens são parcelas de natureza salarial pagas com base em percentuais sobre os negócios que o empregado efetua. A Lei 8.212/199 entende por salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Portanto, as comissões/percentagens são consideradas remuneração, sendo sempre base de incidência de contribuição previdenciária.

A partir do confronto entre as informações prestadas no decorrer da fiscalização, através da contabilidade e folhas de pagamento, em meio magnético, e aquelas prestadas à Receita Federal do Brasil, através de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, constatou-se que a autuada deixou de proceder ao recolhimento de **contribuições destinadas aos terceiros conveniados anteriormente mencionados, incidentes sobre as remunerações, não discriminadas nas folhas de pagamento e não declaradas em GFIP**, pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, a título de comissões/representações, tendo o sido o respectivo crédito tributário constituído através deste Auto de Infração.

(...)

Período de lançamento: 05 a 09/2004

Estabelecimento: 03.240.326/0002-65

As remunerações pagas aos segurados empregados, não declaradas em GFIP, discriminadas nas Folhas de Pagamento, apresentadas em meio papel e em meio magnético (layout estabelecido no Manual Normativo de Arquivos Digitais —MANAD).

*A partir do confronto entre as informações prestadas pela empresa através da sua folha de pagamento, em meio papel e em meio magnético, e as prestadas à Receita Federal do Brasil, através de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, constatou-se que a autuada deixou de proceder ao recolhimento das **contribuições, destinados aos terceiros conveniados, incidentes sobre as remunerações, discriminadas nas folhas de pagamento e não declaradas em GFIP, pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, conforme discriminado no RL — Relatório de Lançamentos com a sigla FNG - Folha de Pagamento não declarada em GFIP.***

A relação de beneficiários dos pagamentos efetuados consta do demonstrativo denominado Anexo I ao REFISC.

(...)

6. Os recolhimentos efetuados pela empresa foram considerados no lançamento e deduzidos do débito levantado, conforme relatório de apropriação de documentos apresentados — RADA.

7. Os documentos examinados foram os seguintes: contabilidade e folhas de pagamento em meio digital, no layout estabelecido no Manual Normativo de Arquivos Digitais, folhas de pagamento em meio papel, última GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, entregue em cada competência, antes do início do procedimento fiscal.

7.1. Cabe esclarecer que esta fiscalização utilizou-se de arquivos digitais, (informações contábeis, relativas ao período de 05/2005 a 12/2004), no leiaute previsto no MANAD - Manual Normativo de Arquivos Digitais, versão 1.0.0.2, aprovada através da Instrução Normativa SRP nº 12/2006, tendo sido os arquivos solicitados por meio de Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF.

A empresa foi cientificada por aviso de recebimento postal em 27/05/2009, conforme consta da f. 77.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação, f. 232-263, em 24/06/2009 (...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pelo recorrente foi julgada improcedente, mantendo-se o crédito tributário lançado.

A recorrente foi cientificada do julgamento, tendo apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 633 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese, que:

- decadência da competência 05/2004;
- discriminação imprecisa dos fatos geradores, não constando, de forma individualizada, cada um dos fatos geradores e dos sujeitos que deram origem a estes fatos geradores;
- nulidade do AI, pelo fato da intimação ter sido feita na pessoa de uma secretaria administrativa, que não é representante legal, mandatário designado ou preposto;
- nulidade do AI em razão da autoridade fiscal ter indeferido o pedido de prorrogação de prazo para a apresentação de documentos, mesmo a empresa estando em processo de recuperação judicial;
- nulidade do AI por não ter sido excluído do lançamento a parcela atingida pela imunidade nas operações de exportação (art. 149, § 2º, da CF), a qual beneficia as exportações realizadas por intermédio de *trading companies* ou empresas comerciais exportadoras;
- ausência de exclusão das comercializações realizadas com segurados especiais;
- inexigibilidade das contribuições ao (i) Salário-Educação; (ii) SESC/SENAC; (iii) SEBRAE; e (iv) INCRA.
- inconstitucionalidade da Taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Decadência. Alega a recorrente a decadência da competência 05/2004. Ocorre que a ciência do lançamento ocorreu em 27/05/2009 e os fatos impositivos referem-se às competências 05/2004 a 12/2004, de sorte que mesmo na hipótese de aplicação do § 4º do art. 150 do CTN, apenas as competências anteriores a 05/2004 estariam alcançadas pela decadência. Nesse sentido, mostra-se correta a decisão de primeira instância, que negou pleito impugnatório de mesmo teor. Senão vejamos.

O artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que determinava o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições previdenciárias, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU em 20/06/2008”.

Com efeito, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Vejamos a parte final do voto proferido pelo Rel. Min. Gilmar Mendes, seguida do texto do aludido enunciado:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Como cedição, os efeitos da Súmula Vinculante estão previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Constituição Federal:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatar a Súmula Vinculante.

Deveras, de acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos.

O *dies a quo* do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação nos quais haja pagamento antecipado salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No presente caso, como afirmado, por quaisquer das regras, não há como se reconhecer a decadência, visto que não ultrapassado o lustro normativo, independentemente do *dies a quo* considerado.

Discriminação Imprecisa. Alega a recorrente que há discriminação imprecisa dos fatos geradores, não constando, de forma individualizada, cada um dos fatos geradores e dos sujeitos que deram origem a estes fatos geradores.

Neste ponto, suficiente repetir os argumentos do decisório de origem:

Conforme relatado pela autoridade fiscal à f. 19 e seguintes, trata o lançamento de:

(.) contribuição da empresa (aliquota de 5,8%), destinadas a terceiros conveniados, assim entendidas outras entidades e fundos a saber: FNDE (Salário Educação — 2,5%), INCRA (0,2%), SENAC (1%), SESC (1,5%) e SEBRAE (0,6%), incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados.

*Do relatado, constata-se que a **base impositiva** das contribuições foi obtida a partir da análise das Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social —GFIP, folhas de pagamento e da contabilidade da empresa, da seguinte forma:*

Levantamento AJC: *comparação entre as GFIPs e folhas de pagamento, após a empresa ser intimada e re-intimada a esclarecer a natureza de pagamentos com características de salários indiretos, deixando de fazê-lo, o que motivou também a lavratura de auto de infração por esta falta;*

Levantamento CRP: *valores pagos a empregados, contabilizados em contas diversas das correspondentes As remunerações habituais, contas indicadas no relatório, não informadas nas GFIPs e folhas de pagamento.*

Levantamento FPN: *valores pagos a empregados, registrados nas folhas de pagamento, mas não informados em GFIP.*

*Percebe-se, assim, que **a peça fiscal traz informações suficientes para que se compreenda a motivação fática e jurídica do lançamento**, não sendo passível de acatamento a alegação de que há imprecisão na discriminação dos fatos geradores.*

Ao contrário do que afirma a impugnante, em nenhum momento a autoridade fiscal afirmou

tratar-se de levantamento produtor rural pessoa física por sub-rogação; afirma os valores originários das contribuições, alíquotas utilizadas, valores recolhidos anteriormente, confessados ou objeto do auto.

Não há porque "supor" que o critério do lançamento seja "produto rural", como consta da peça de defesa.

A exigência se deve à constatação que valores foram pagos a segurados, a partir da contabilidade e das folhas de pagamento apresentadas pela própria empresa, confrontadas com as GFIPs também por ela apresentadas.

Desta forma, assim **responde-se às indagações contidas na peça impugnatória:**

a) a autoridade fiscal não fez prova da condição dos segurados empregados de produtores rurais porque os fatos geradores correspondem a pagamentos que, conforme a contabilidade e folhas de pagamentos da empresa, foram feitos aos segurados empregados ou contribuintes individuais que lhe prestam serviços. **A condição de empregado é comprovada pelo fato dos segurados constarem das GFIPs e folhas de pagamento com esta qualidade, e não necessita ser provada no caso de contribuintes individuais, visto que não são empregados;**

b) **a base de cálculo é o próprio valor dos pagamentos efetuados aos segurados, quando não informados em GFIPs, registrada na contabilidade da empresa, não havendo aplicação de nenhum critério ou parâmetro para determinar outro valor;**

c) **o levantamento não se baseia em notas fiscais de entrada;**

d) **o levantamento não se baseia em notas fiscais de entrada;**
(sic)

e) **a condição de empregado é comprovada pelo fato dos segurados constarem das GFIPs e folhas de pagamento com esta qualidade, e não necessita ser provada no caso de contribuintes individuais, visto que não são empregados.**

Assim, o relatório fiscal, com seus demonstrativos e o auto de infração que o precedeu, são suficientes para que a empresa compreenda a exigência que lhe foi feita, e que poderia contestar, se fosse o caso, fundamentando-se em documentos que comprovassem que os fatos registrados em sua contabilidade não são geradores das contribuições exigidas.

Por isso, não se vislumbra prejuízo ao contraditório e à ampla defesa no presente lançamento, devendo-se debitar apenas à retórica e natural combatividade do autor da peça impugnatória as alegações vazadas neste sentido.

Sem mais a acrescentar, deve ser negado provimento a tal pleito recursal.

Intimação. Assevera a recorrente que há nulidade do AI, pelo fato da intimação ter sido feita na pessoa de uma secretaria administrativa, que não é representante legal, mandatário designado ou preposto.

Ocorre que a intimação do auto de infração em que se materializou o lançamento se fez em 27/05/2009, mediante o aviso de recebimento postal no 594738365, f. 414, endereçado à empresa, no endereço "Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, sala

1003, Jardim Aclimação, Cuiabá — MT", mesmo endereço denotado na peça impugnatória. Esta forma de intimação é admitida no processo administrativo fiscal, independentemente da ciência pessoal, conforme art. 23, inc II, do Decreto 70.235/72.

Destarte, não há como dar guarida ao inconformismo recursal.

Prorrogação de prazo para apresentação de documentos. Suscita ainda a recorrente a nulidade do AI em razão da autoridade fiscal ter indeferido o pedido de prorrogação de prazo para a apresentação de documentos, mesmo a empresa estando em processo de recuperação judicial.

Ocorre que o pleito da recorrente encontra-se despedido de qualquer embasamento legal, razão pela qual não merece ser acatado.

Imunidade nas Operações de Exportação. A peça recursal ainda tece extensa argumentação que busca sustentar a nulidade do AI por não ter sido excluído do lançamento a parcela atingida pela imunidade nas operações de exportação (art. 149, § 2º, da CF), a qual beneficia as exportações realizadas por intermédio de *trading companies* ou empresas comerciais exportadoras.

Ocorre que, como visto, o presente lançamento trata exclusivamente das remunerações pagas aos segurados empregados, em nada alcançando a venda de produção rural, quer no mercado interno, quer no exterior.

Sendo assim, totalmente improcedente a argumentação.

Segurados Especiais. Alega que não foram excluídas as comercializações realizadas com segurados especiais.

Como afirmado, o presente lançamento trata exclusivamente das remunerações pagas aos segurados empregados, não se relacionando à comercialização de produção rural, muito menos com segurados especiais.

SEBRAE. SESC e SENAC. Alega a recorrente a inexigibilidade das contribuições ao SESC/SENAC, posto que seria agroindústria e não empresa comercial ou industrial. Quanto à contribuição ao SEBRAE, também seria indevida pois esta seria contribuição adicional ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, enquanto que a recorrente seria contribuinte apenas da contribuição para o SEST e SENAT.

Não procede a alegação da recorrente. De tudo que se pode depreender dos autos, a empresa exerce a atividade de comércio de cereais e, se sua atividade é comercial, deve obrigatoriamente contribuir para o SESC, SENAC e SEBRAE.

INCRA. Alega ainda a recorrente a ilegitimidade da cobrança da contribuição ao INCRA.

A investigação a respeito da natureza jurídica da contribuição para o INCRA já foi por demais tormentosa ao longo dos últimos anos, sendo que hoje os tribunais superiores pacificaram entendimento no sentido de que consubstancia contribuição de intervenção no domínio econômico:

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS Nº 7.787/89 e 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMPRESAS URBANAS. ENQUADRAMENTO.

*I - A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que **não existe qualquer óbice para a cobrança da contribuição destinada ao INCRA também das empresas urbanas.** Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 716.387/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 31/08/06 e EDcl no REsp nº 780.280/MA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 25/05/06.*

*II - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que **a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.***

*III - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos **EResp nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006.** Naquele julgado, **restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico,** destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.*

IV - Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no AgRg no REsp 894345 / SP; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO; T1 - PRIMEIRA TURMA; DJ 24/05/2007, p. 331)

(destaques nossos)

Em aditamento ao voto proferido no EResp 770.451/SC; a Min. Eliana Calmon sublinhou os traços fundamentais da espécie tributária em exame, rememorando magnífico trabalho doutrinário contido na tese apresentada pelo Dr. Luciano Dias Bicalho Camargo, em curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, o qual pedimos *venia* para transcrevê-lo.

“As contribuições interventivas têm como principal traço característico a finalidade eleita e explicitada na consequência da norma de incidência tributária.

(...)

Assim, para a perfeita compreensão da norma de incidência tributária das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, especificamente aquelas que se prestam à arrecadação de recursos para o custeio dos atos interventivos, há de se prever uma circunstância intermediária a vincular a hipótese de incidência e a consequência tributária, sem a qual não há de se falar da existência de norma de incidência válida.

Assim, nas contribuições de intervenção sobre o domínio econômico deverá coexistir, para a sua perfeita incidência, os dois núcleos da hipótese de incidência: o "fato do contribuinte", relacionado ao domínio econômico, e os atos interventivos implementados pela União.

(...)

Assim, no caso específico das contribuições para o INCRA, elas somente se mostram válidas na medida em que o INCRA, efetivamente, promove desapropriações para fins de reforma agrária (circunstância intermediária), visando alterar a estrutura fundiária anacrônica brasileira, conforme minudentemente visto no capítulo 3, aplicando-se, assim, os recursos arrecadados na consecução dos objetivos constitucionalmente previstos: função social da propriedade e diminuição das desigualdades regionais.

Saliente-se, por relevante, que as contribuições devidas ao INCRA, muito embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação (empresas urbanas e algumas agroindustriais), beneficiam toda a sociedade, por ter a sua arrecadação destinada a custear programas de colonização e reforma agrária, fomentam a atividade no campo, que é de interesse de toda a sociedade (e não só do meio rural), tendo em vista a redução das desigualdades e a fixação do homem na terra.

Não há que se falar da existência de uma referibilidade direta, que procura condicionar o pagamento das contribuições às pessoas que estejam vinculadas diretamente a determinadas atividades e que venham a ser beneficiárias da arrecadação. Ora, o princípio da referibilidade direta, como defendido por vários autores, simplesmente não existe no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico. Trata-se de mera criação teórica e doutrinária, sem respaldo no texto da Constituição Federal.

(...)

Com efeito, a exação em tela é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do homem no campo e reduzindo as desigualdades na distribuição fundiária. Conseqüentemente, reduz-se o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes.

Não pode ser negado que a política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico, uma vez que objetiva a erradicação da miséria, segundo o preceituado no §1º do art. 1º da Lei nº 4.504/64 - Estatuto da Terra.

Dessa forma, a referibilidade das contribuições devidas ao INCRA é indireta, beneficiando, de forma mediata, o sujeito passivo submetido a essa responsabilidade”.

(destaques nossos)

Se bem observados os julgados acima, resta claro que, além da definição de sua natureza jurídica, o STJ afastou todas as argumentações relativas à inconstitucionalidade ou à ilegalidade da contribuição ao INCRA, com base na “referibilidade” ou no “benefício direto”, de sorte a se considerar que as empresas urbanas não seriam contribuintes da contribuição ao INCRA. Com efeito, além dos julgados acima do STJ, cumpre mencionar ainda a orientação do STF destacada no AI 761.127-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 14.05.2010).

É verdade que ainda encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte a recepção da contribuição ao INCRA no período posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/06/2012). Todavia, mesmo neste aspecto particular, a chance de reconhecimento da inconstitucionalidade parece remota, pois a interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, sendo certo que o próprio STF já fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

Sendo assim, deve ser mantida a exigência relativamente às contribuições ao INCRA.

Salário-Educação. Também alega a recorrente a ilegalidade da cobrança do salário-educação.

Instituído em 1964 pela Lei nº 4.440, de 27/10/64, o salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública, podendo ser aplicada na educação especial, desde que vinculada àquela.

A contribuição social do salário-educação está prevista no artigo 212, § 5º da Constituição Federal, regulamentada pelas leis nº 9.424/96 e 9.766/98 e pelo Decreto nº 6003/2006, sendo calculada mediante a incidência da alíquota de 2,5% sobre o montante total das remunerações pagas, creditadas ou juridicamente devidas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados. Sua arrecadação e fiscalização e cobrança judicial monta a cargo, nos dias atuais, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda (RFB/MF).

Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos,

compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006)

Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, §5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifos nossos)

São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tal qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, sociedade de economia mista, empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, nos termos do § 2º, art. 173 da Constituição, ressalvadas as exceções expressamente assentadas na lei.

Decreto nº 3.142, de 16 de agosto de 1999.

Art.1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência especial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sobre a matéria.

Parágrafo único. O contribuinte do salário-educação sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas e penais previstas na legislação previdenciária, nos moldes do caput deste artigo.

Art.2º A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, §5º, da Constituição e devida pelas empresas, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais.

§1º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

§2º Considera-se entidade pública, para os efeitos deste Decreto, a sociedade de economia mista, a empresa pública, bem assim as demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, §2º, da Constituição.

§3º Para fins da contribuição social do salário-educação, são considerados como empregados os seguintes segurados obrigatórios da Seguridade Social:

I- Aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

II- Aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

III- O brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

IV- Aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

V- O brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional.

§4º A alíquota reduzida da contribuição social do salário-educação, incidente sobre a remuneração dos empregados contratados por prazo determinado, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, é de um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento.

Art.3º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do salário-educação:

I- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, inclusive no que se refere à remuneração paga aos servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, autarquias, inclusive em regime especial, e fundações públicas federais;

II- As instituições públicas de ensino de qualquer grau, conforme norma regulamentar expedida pelo Ministério da Educação;

III- As escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, que sejam portadoras do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

IV- As organizações de fins culturais, que tenham sido reconhecidas nos termos dos Decretos nº76.923, de 26 de dezembro de 1975, e nº87.043, de 22 de março de 1982;

V- As organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) sejam reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

b) sejam portadoras do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

c) promovam, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

d) não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

e) apliquem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente, ao órgão do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

Parágrafo único. A pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES está isenta do pagamento da contribuição social do salário-educação, nos termos do art. 3º, §4º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, §2º, da Constituição.

Parágrafo único. São isentos do recolhimento da contribuição social do salário-educação:

I- a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;

II- as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III- as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV- as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V- as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991;

Reiteradas alegações de inconstitucionalidade impeliram o Procurador Geral da República a ajuizar, perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, cuja decisão, de relatoria do Min. Nelson Jobim, publicada no Diário da Justiça de 10/12/1999, pautou pela constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.424/96, atribuindo-lhe efeitos *ex tunc*.

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE**Relator(a): Min. NELSON JOBIM**Julgamento: 01/12/1999**Órgão Julgador: Tribunal Pleno**Publicação : DJ 09-05-2003 PP-*

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. § 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC.

A cobrança das contribuições sociais do salário-educação revela-se, pois, perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, nocauteando de uma vez por todas qualquer dúvida que ainda pudesse ser suscitada a respeito, fez publicar a Súmula nº 732, a qual transcrevemos adiante.

SÚMULA Nº 732

É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9.424/96.

O Verbete da Sumula nº 732 do STF atira a última pá de cal sobre qualquer ainda possível alegação de inconstitucionalidade da contribuição social do Salário Educação, fechando definitivamente o esquite.

Nesse contexto, estando as entidades públicas ou privadas, com fins lucrativos ou não, arroladas no art. 15 da Lei nº 9.424/96, na forma de seu Regulamento e não

expressamente excluídas da hipótese de incidência neste prevista, impõe-se reconhecer que tais entidades são contribuintes da contribuição social a ser vertida ao Salário Educação.

Taxa Selic. A recorrente requer o afastamento da incidência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic. Especificamente quanto à aplicação da Taxa Selic como juros moratórios tem-se a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, não há qualquer viabilidade jurídica para o acatamento, por esta instância recursal, do pleito da recorrente.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator